



Francisco Morato - SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 1.527, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1994

[\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei Complementar nº 287, de 2013\)](#)

Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Francisco Morato, das autarquias e fundações municipais e dá outras providências.

Dr. Silvério José Pelizari Pinto, **Prefeito do Município de Francisco Morato**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO ÚNICO

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Francisco Morato, das autarquias e Fundações Municipais.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o Regime Jurídico do Funcionário, face a Administração.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da organização funcional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei ou resolução, conforme o caso, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, com número certo e representados por referências numéricas ou símbolos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete, individualmente, a determinados servidores para a execução de serviços eventuais.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, serão organizados e providos em carreiras, salvo os isolados.

§ 1º São cargos de carreira os que integram as classes.

§ 2º São cargos isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 6º Classe é a divisão básica da carreira agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível ou conjunto de atribuições, responsabilidade e complexidade.

Art. 7º Carreira é a série de classes escalenadas, segundo o grau de atribuições, responsabilidade e complexidade, de cargos do mesmo grupo funcional, reunidos em segmentos distintos e de acordo com a escolaridade para ingresso nos níveis básico, médio e superior.

Art. 8º Quadro é o conjunto de cargos de carreira, isolados e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da Administração, Autarquias e Fundações Municipais.

Art. 9º É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de chefia e as em comissões.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por absoluta necessidade de serviço, poderão ser atribuídas funções assemelhadas, por tempo determinado, desde que não haja prejuízo a carreira ou cargo.

Art. 10. Não haverá equivalência entre as diversas carreiras, quanto às atribuições específicas funcionais.

Art. 11. Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados, serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a Lei que assim os determinar.

Art. 12. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TITULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPITULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 13. São requisitos básicos para ingresso no serviço Público: [\(Vide Lei Complementar nº 298, de 2015\)](#)

I - a nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame médico, salvo os casos previstos em Lei;

VI - ter boa conduta;

VII - possuir aptidão e habilitação para o exercício do cargo ou função;

VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Seção II Do Provimento

Art 14. São formas:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - transferência;

V - reintegração;

VI - readmissão;

VII - aproveitamento;

VIII - reversão;

IX - readaptação;

X - recondução;

XI - substituição.

Art. 15. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Parágrafo único. O ato administrativo de provimento deverá conter as seguintes indicações:

I - o nome do provido e sua qualificação e o cargo vago, com todos os elementos de identificação;

II - o fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento do cargo;

III - o caráter da investidura;

IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará acumulativamente com outro municipal, quando for o caso.

Art. 16. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 17. A nomeação é a forma de provimento inicial do funcionário em cargo público e far-se-ás

I - em caráter efetivo, quando se tratar do cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que em virtude de Lei assim deva ser provido;

III - em substituição, no impedimento temporário de ocupante de cargo em caráter efetivo ou em comissão.

III - em substituição, no impedimento temporária de ocupante de cargo de direção ou chefia em caráter efetiva ou em comissão. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.574, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Somente poderá ser nomeado em substituição aquele que já for ocupante de cargo municipal, exceto quando se tratar de cargo em comissão.

Art 18. A designação por acesso para função de chefia, assessoramento e assistência, recairá, preferentemente, em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o art. 19.

Art. 19. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira ou isolado depende de prévia habilitação em concurso de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública e seus regulamentos.

Seção III Da Nomeação

Art. 20. Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, quem houver sido condenado por crimes contra o patrimônio ou crime praticado contra a Administração Pública.

Seção IV Do Concurso

Art. 21. - Concurso é o processo de seleção exigido para o ingresso no funcionalismo público e será de provas ou de provas e títulos, realizado em etapas, conforme dispuser a Lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso público.

§ 2º Os cargos de provimento em Comissão, independem de concurso e são de livre nomeação e exoneração.

§ 3º O concurso terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período.

§ 4º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital, o qual será tomado público conforme a praxe e publicado em jornal de circulação no município.

Art. 22. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um nesta condição, o mais antigo.

§ 2º Se ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 23. Incumbirá a uma comissão composta de três membros, especialmente designada para realização de cada concurso, a qual deverá obedecer, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - não se publicará edital para concurso de provimento de qualquer cargo, enquanto não se extinguir o período de validade do concurso anterior, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - independência de limite de idade a inscrição em concurso público;

III - os editais deverão conter todas as exigências ou condições que possibilite a comprovação da qualificação do candidato e dos requisitos característicos da especificação dos cargos. O aviso relativo a realização do concurso pode ser publicado resumidamente;

IV - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação dos resultados, homologação do concurso e nomeação, consoante o edital ou regulamento;

V - a comissão designada expedirá as normas gerais e instruções especiais para a realização do concurso.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 24. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - dedicação ao serviço;

V - eficiência ou produtividade.

§ 1º A autoridade competente de cada Poder e os dirigentes superiores de autarquia ou de fundação pública, por seus órgãos competentes, tendo em vista os requisitos enumerados no **caput** deste artigo, prestarão informações ao órgão de pessoal, a fim de que sejam anotadas em ficha própria a avaliação dos funcionários sujeitos ao estágio probatório.

§ 2º O órgão de pessoal, sessenta dias antes de decorrido o prazo de estágio probatório fornecerá às autoridades mencionadas no parágrafo anterior, as informações sobre a conveniência ou não da confirmação das nomeações.

§ 3º Das informações, se contrárias, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias, podendo o mesmo oferecer defesa.

§ 4º A autoridade competente julgará as informações ou parecer e a defesa, e se aconselhável a exoneração do estagiário, baixará os atos necessários.

§ 5º Se a autoridade decidir pela permanência do funcionário, ratificará o ato de nomeação.

§ 6º A apuração dos requisitos de que trata o **caput** deste artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do estagiário seja efetivada antes de findo o período de estágio probatório.

§ 7º Ficarão dispensados do novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade for nomeado para outro cargo municipal, salvo se, no exercício deste cargo durante o período de um ano, ficar comprovada sua inaptidão e inadequação para o exercício do mesmo, hipótese esta que resultará na recondução do cargo anterior ocupado, nos termos desta Lei.

Seção VI Da Posse

Art. 25. Posse é o ato de investidura do cidadão em cargo público, constituindo-se na aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do "termo de posse" pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo único. No ato da posse deverá ser apresentada, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constitui o patrimônio do funcionário empossado.

Art. 26. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias da notificação para tanto.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que o interessado o requeira antes do término do prazo fixado no **caput** do artigo.

Art. 27. Em se tratando de funcionário em licença ou qualquer outro afastamento legal, o prazo será o do término do impedimento.

Art. 28. Decorrido o prazo de posse e não tendo o nomeado requerido a prorrogação, perde direito ao lugar, podendo ser declarada sem efeito a nomeação.

II - independerá de limite de idade a inscrição em concurso público;

III - os editais deverão conter todas as exigências ou condições que possibilite a comprovação da qualificação do candidato e dos requisitos característicos da especificação dos cargos. O aviso relativo a realização do concurso pode ser publicado resumidamente;

IV - aos candidatos assegurar-se-ão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação do resultados, homologação do concurso e nomeação, consoante o edital ou regulamento;

V - a comissão designada expedirá as normas gerais e instruções especiais para a realização do concurso.

Seção V Do Estágio Probatório

Art. 24. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório pelo período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - dedicação ao serviço;

V - eficiência ou produtividade.

§ 1º A autoridade competente de cada Poder e os dirigentes superiores de autarquia ou de fundação pública, por seus órgãos competentes, tendo em vista os requisitos enumerados no **caput** deste artigo, prestarão informações ao órgão de pessoal, a fim de que sejam anotadas em ficha própria a avaliação dos funcionários sujeitos ao estágio probatório.

§ 2º O órgão de pessoal, sessenta dias antes de decorrido o prazo de estágio probatório fornecerá às autoridades mencionadas no parágrafo anterior, as informações sobre a conveniência ou não da confirmação das nomeações.

§ 3º Das informações, se contrárias, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias, podendo o mesmo oferecer defesa.

Seção VII Da Fiança

Art. 29. Fiança é a garantia dada pelo Funcionário que tenha dinheiro ou valores públicos sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 30. O nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A fiança poderá ser oferecidas

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguro fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º O responsável por alcance ou desvio de material responderá por ação administrativa, civil e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Seção VIII Do Exercício

Art. 31. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e funções do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do funcionário, assim como todas as alterações ocorridas serão comunicadas ao órgão de pessoal para registro.

§ 2º Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual, cujo exercício será registrado e reconhecido pelos superiores competentes.

§ 3º O exercício do cargo terá início no prazo de cinco dias, contados da data da posse, o qual poderá ser prorrogado até o limite de trinta dias por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 4º O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado será contado da data em que voltar o serviço.

§ 5º Somente em caso excepcional e devidamente justificado o funcionário poderá exercer suas funções em serviço ou órgão diferente daquele em que estiver lotado.

§ 6º O exercício na hipótese do artigo anterior, deverá ter a expressa e prévia autorização da autoridade competente, indicando-se o fim determinado e por prazo certo.

Art. 32. O funcionário somente poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, com autorização da autoridade competente.

§ 1º A ausência não excederá de dois anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência, salvo circunstância absolutamente excepcional.

§ 2º Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalva a hipótese do ressarcimento das despesas havidas neste artigo.

Art. 33. A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data do ato que ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 34. O funcionário que não entrar em exercício, dentro do prazo, será exonerado, salvo hipótese prevista no § 1º do art. 32.

Parágrafo único. Incumbe ao chefe do órgão em que for lotado o funcionário, comunicar ao órgão de administração de pessoal o não cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, para que seja decidida a exoneração do funcionário.

Art. 35. O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição transitada em julgado.

Art. 36. Dotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou órgão.

Seção IX Da Estabilidade

Art. 37. O funcionário habilitado em concurso público adquirirá estabilidade ao completar dois anos de efetivo exercício, ou excepcionalmente nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único.—O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 37. Será considerado estável, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.171, de 2005\)](#)

§1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.171, de 2005\)](#)

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.171, de 2005\)](#)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.171, de 2005\)](#)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.171, de 2005\)](#)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.171, de 2005\)](#)

CAPITULO II DA VACÂNCIA

Art. 38. A vacância do cargo decorrerá de :

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - transferência;

VII - falecimento.

§ 1º Da se-á exoneração :

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal previsto no art. 31 § 3º.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 39. A vaga ocorrerá na data :

I - do falecimento do funcionário;

II - imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação :

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar está (Última medida se o cargo já estiver criado;

b) do ato que exonerar, demitir, promover, conceder acesso, aposentar ou transferir.

CAPITULO III DA PROMOÇÃO E OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO

Seção I Da Promoção

Art. 40. Promoção é a ascensão do funcionário à classe superior na carreira, com simples melhoria de vencimentos; ou ao grau superior na carreira com aumento de responsabilidade e complexidade de atribuições; ou ainda progressão horizontal nos termos da lei. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

Art. 41. As promoções operam-se em progressão vertical ou horizontal, em conjunto ou separadamente, às seguintes condições: [\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 236, de 2010\)](#) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

I – mérito; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

II – tempo de serviço público; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

III – tempo de cargo; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

IV – idade; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

V – encargo de família. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

§ 1º Os funcionários que preencherem os requisitos de antiguidade serão enquadrados da seguinte forma:

Nível	Percentual	Tempo de Serviço Público
I	5,00%	de 5 anos e 1 dia até 10 anos
II	10,25%	de 10 anos e 1 dia até 15 anos
III	15,76%	de 15 anos e 1 dia até 20 anos
IV	21,55%	de 20 anos e 1 dia até 25 anos
V	27,63%	acima de 25 anos.

§ 1º Os funcionários que preencherem os requisitos de antiguidade serão enquadrados da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#)

Nível	Percentual	Tempo de serviço público
a) I	5,00%	de 5 anos e 1 dia até 10 anos
b) II	10,00%	de 10 anos e 1 dia até 15 anos
c) III	15,00%	de 15 anos e 1 dia até 20 anos
d) IV	20,00%	de 20 anos e 1 dia até 25 anos
e) V	25,00%	acima de 25 anos.

[\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

§ 2º O percentual de que trata o parágrafo antecedente será aplicado sobre o valor da faixa salarial correspondente ao cargo. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

§ 2º [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

§ 3º Considera-se serviço público, para fins deste artigo, o prestado na forma da presente Lei. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

Art. 42. Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório. [\(Vide Lei Complementar nº 236, de 2010\)](#) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

Art. 43. A cada funcionário promovido será designado novo título. [\(Vide Lei Complementar nº 236, de 2010\)](#) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

Art. 44. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Vide Lei Complementar nº 236, de 2010\)](#) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

Art. 45. Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do respectivo ato. [\(Vide Lei Complementar nº 236, de 2010\)](#)

Art. 46. Será declarada sem efeito a promoção que for efetuada em desacordo com esta lei, e se for o caso, promovido quem de direito. [\(Vide Lei Complementar nº 236, de 2010\)](#) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

§ 1º Os efeitos desta promoção retroagirá à data de que foi anulada. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

§ 2º O funcionário promovido indevidamente ficará obrigado a restituição no caso de comprovada sua má fé ou dolo. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

Art. 47. É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, a sua promoção. [\(Vide Lei Complementar nº 236, de 2010\)](#) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

Parágrafo único. Não se compreende nestas proibições pedidos de reconsideração á decisões. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

Seção II Do Acesso

Art. 48. Acesso é o ingresso do funcionário efetivo em cargo de outra série de classes, de formação profissional afim ou correlata, e de

vencimento e escalão superiores.

Art. 49. Serão reservados para o acesso os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

Parágrafo único. O acesso far-se-á mediante aferição de mérito dentre os titulares de cargo, cujo exercício proporcione a experiência necessária ao desempenho dos cargos referidos neste artigo.

Art. 30. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.

Seção III Da Transferência e da Remoção

Art. 51. Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo de provimento efetivo.

Art. 52. As transferências serão feitas a pedido de funcionário ou "ex-officio" atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Art. 53. O funcionário poderá ser transferido:

I - de uma para outra carreira;

II - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira;

III - de um cargo de carreira para outro lado de provimento efetivo;

IV - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Parágrafo único. No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Art. 54. A transferência será feita para cargo do mesmo nível do vencimento, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento poderá ser inferior.

Art. 55. O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe ou no cargo isolado.

Art. 56. Remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição, ou de um para outro órgão e processar-se-á de ofício ou a pedido do funcionário.

Parágrafo único. A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada departamento, salvo caso de interesse do serviço, feita a competente relocação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 57. A transferência e a remoção por permuta processar-se-ão a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Seção IV Da Reintegração

Art. 58. Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário demitido, decorrente de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens resultantes do afastamento.

Art. 59. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade do cargo que exercia.

Art. 60. Reintegrado o funcionário, aquele que estiver em seu lugar, será exonerado; e se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Parágrafo único. Na hipótese do ocupante do cargo ter sido nomeado por concurso, promoção ou acesso, será o mesmo, necessariamente, aproveitado em cargo equivalente.

Art. 61. O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

Seção V Da Readmissão

Art. 62. Readmissão é o reingresso do ex-funcionário no serviço público, sem direito a ressarcimento de vencimentos e vantagens.

§ 1º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional e licença prêmio.

§ 2º A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente, para o serviço público na decretação da medida.

Art. 63. A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único. Não haverá readmissão quando para o provimento do cargo houver candidato habilitado em concurso.

Art. 64. A readmissão faze-a por ato administrativo e dependerá de provas de capacidade, mediante exame médico.

Seção VI Do Aproveitamento

Art. 65. Aproveitamento é o retorno ao serviço público ativo de funcionário em disponibilidade.

Art. 66. O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes que se verificarem no quadro do funcionalismo.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quando possível, em cargo de natureza e níveis de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de nível superior.

§ 2º Se o aproveitamento ocorrer em cargo de nível de vencimento inferior ao provento de disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 4º Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no cargo no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 5º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, e no caso de empate o de mais tempo no serviço público.

Art. 67. Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público em inspeção médica.

Seção VII Da Reversão

Art. 68. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. O reingresso no serviço público pode-rá ser feito a pedido ou " ex-officio".

Art. 69. A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, ou de igual nível de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Art. 70. Não poderá reverter o aposentado que contar sessenta anos de idade.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 71. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando, será aposentado.

§ 2º A readaptação dependerá sempre da existência de vaga e não acarretará aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção IX Da Recondução

Art. 72. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A recondução decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Art. 73. Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção X Da Substituição

Art. 74. Haverá substituição no impedimento legal do ocupante do cargo de provimento em comissão, isolado de provimento efetivo ou de carreira.

Art. 75. A substituição s e r á automática ou depende-rá de ato administrativo.

Parágrafo único. A substituição remunerada dependerá sempre de ato administrativo.

Art. 76. Ocorrendo a vacância o substituto passará a responder pelo expediente inerente ao cargo substituído, até o provimento pelo titular.

Art. 77. A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, automaticamente os efeitos da substituição.

Art. 78. Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, o funcionário posto em disponibilidade, quando de sua extinção.

Art. 79. O funcionário em disponibilidade, poderá ser aposentado nos termos da legislação em vigor.

Art. 80. O aproveitamento do funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento e na hipótese da verificação de sua incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

§ 2º Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário n&o entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 81. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerando o ano com trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º Operada a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

§ 2º É contado singelamente para todos os efeitos qualquer tempo de serviço público prestado à União, Estados, Município e Autarquias em geral.

Art. 82. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: [\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

I - férias;

II - casamento, 8 (oito) dias;

III - luto, 8 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmãos e sogros;

IV - luto, 2 (dois) dias pelo falecimento de tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro e nora;

V - convocação para serviço militar;

VI - licença por acidente de serviço em decorrência da função, ou doença profissional;

VII - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

VIII - licença prêmio;

IX - licença a funcionário nos termos do art. 103;

X - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XI - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;

XII - missão de estudos dentro do Estado ou em outros pontos do território, nacional ou estrangeiro, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela autoridade competente;

XIII - participação ou competição esportivas, congressos culturais ou artísticos oficializados, dentro ou fora do Município, quando devidamente autorizado pela autoridade competente;

XIV - processo administrativo ou judicial se o funcionário for inocente, ou se a pena imposta for de multa ou repreensão, e ainda, o período que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

XV - doação de sangue devidamente comprovada;

XVI - ausência ao serviço de funcionário estudante, em virtude de exames parciais ou finais, de admissão, vestibular, devidamente comprovados por atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino;

~~XVII - o tempo de serviço em atividade privada, desde que o funcionário cumpra 10 (dez) anos de serviço público, inclusive para os cargos em comissão, cujo tempo deverá ser comprovado através de Certidão ou Declaração do empregador, esta confirmada por duas testemunhas: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.633, de 1996\)](#)~~

XVII - moléstia devidamente comprovada até 3 (três) dias por mês;

XVIII - licenças para tratamento de saúde;

XIX - as ausências abonadas na forma do § 4º deste artigo.

§ 1º Serão considerados de efetivo exercício, salvo para os fins de vencimento, a ausência do funcionário nos termos dos itens XI, XII e XIII.

§ 2º As faltas por moléstia, referidas no item XVII devem ser comunicadas no dia imediato e comprovadas com atestado até o terceiro dia em que o funcionário reassumir o serviço.

§ 3º Serão apenas justificadas as faltas de funcionários por motivos particulares ou as referidas nos itens II, III, IV e XVII se comunicadas com atraso de três dias após ter o funcionário retomado o serviço.

§ 4º As ausências ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês, poderão ser abonadas pelo Chefe da repartição onde estiver servindo o funcionário independente de qualquer formalidade.

§ 5º No caso de faltas injustificadas o funcionário perderá a remuneração correspondente as ausências.

§ 6º Serão consideradas injustificadas as faltas de funcionário que não comunicar a seção competente, o motivo da ausência, perdendo a remuneração correspondente as ausências e o direito de recepção da "cesta básica".

Art. 83. Para efeito de aposentadorias e disponibilidade computar-se-ão integralmente:

II - o tempo de serviço prestado em autarquias;

III - o tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade, será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade;

IV - o período de serviço ativo nas Forças Armadas prestados durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

V - o tempo de serviço prestado ao Município ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remuneradas pelos cofres públicos;

I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, qualquer que seja o provimento ou contratação, desde que o funcionário cumpra 15 (quinze) anos de serviço efetivo para o município, inclusive para os cargos em comissão; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.974, de 2002\)](#)

~~I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, qualquer que seja o provimento ou contratação;~~

VI - licença para tratamento da própria saúde, até dois anos, e tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;

~~VII - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a Previdência Social, desde que o funcionário cumpra 15 (quinze) anos de serviço efetivo para o município, inclusive para os cargos em comissão;~~

VII - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a Previdência Social, desde que o funcionário cumpra 15 (quinze) anos de serviço efetivo para o município, inclusive para os cargos em comissão; [\(Revigorado pela Lei Municipal nº 1.658, de 1997\)](#)

VIII - tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, na falta do empregador, a declaração poderá ser firmada por seus sucessores, nos termos estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro, para a Ordem de vocação hereditária. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.633, de 1996\)](#)

§ 2º A critério da Administração as testemunhas que confirmarem a declaração do empregador, poderão ser ouvidas em depoimento sob as penas da lei, por comissão especialmente designada nos termos deste Estatuto. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.633, de 1996\)](#)

Art. 84. é vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções á União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresa Pública.

Parágrafo único. Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens em outro.

CAPITULO II DAS FÉRIAS

Art. 85. O funcionário fará jus, anualmente a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Os órgãos administrativos organizarão, anualmente, a escala de férias do pessoal neles lotado, cujo número de funcionários em gozo simultâneo das férias, não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 2º A escala a que se refere o parágrafo anterior deverá ser organizada, no mês de dezembro, para o ano seguinte, podendo ser alterada por necessidade ou conveniência do serviço.

§ 3º A aquisição do direito de férias só ocorrerá após doze meses de exercício.

Art. 86. É facultado ao funcionário converter em abono pecuniário 50% do período de férias. [\(Vide Lei Municipal nº 1.839, de 1999\)](#)

~~VII - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a Previdência Social, desde que o funcionário cumpra 15 (quinze) anos de serviço efetivo para o município, inclusive para os cargos em comissão;~~

~~VIII - tempo de serviço relativo a tiro de guerra.~~

~~Art. 84. é vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções á União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresa Pública.~~

~~Parágrafo único. Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens em outro.~~

CAPITULO II DAS FÉRIAS

Art. 85. O funcionário fará jus, anualmente a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Os órgãos administrativos organizarão, anualmente, a escala de férias do pessoal neles lotado, cujo número de funcionários em gozo simultâneo das férias, não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 2º A escala a que se refere o parágrafo anterior deverá ser organizada, no mês de dezembro, para o ano seguinte, podendo ser alterada por necessidade ou conveniência do serviço.

§ 3º A aquisição do direito de férias só ocorrerá após doze meses de exercício.

Art. 86. É facultado ao funcionário converter em abono pecuniário 50% do período de férias.

Art. 87. O funcionário terá direito ao adicional constitucional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 88. Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 89. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por imperiosa necessidade de serviço devidamente justificados.

Art. 90. O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de seu término.

Art. 91. As férias não gozadas até a entrada em vigor desta lei, no máximo duas, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 92. O funcionário que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo somente fará jus a um abono de adicional de férias.

CAPITULO III DAS LICENÇAS

[\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. Conceder-se-á licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou em decorrência de doença profissional;

IV - a gestante, adotante e paternidade;

V - para prestação de serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - compulsória, como medida de higiene e profilaxia;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - para integrar representações em competições esportivas, congressos culturais ou artísticas e cursos e eventos de aperfeiçoamento oficializados;

X - para atividade política;

XI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

XII - prêmio por assiduidade.

Art. 94. A licença será concedida pela autoridade competente, ouvido sempre as respectivas assessorias sobre a possibilidade, a necessidade e mérito do pedido.

§ 1º A licença poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício;

§ 2º O pedido para prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, contando-se a prorrogação a partir da data do término da licença;

§ 3º Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 95. O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, X e XI.

Parágrafo único - A licença concedida dentro de sessenta dias do término da outra espécie será considerada como prorrogação.

Art. 96. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso II do art. 93.

Art. 97. Atendida as exigências legais, o funcionário, à qualquer tempo, poderá desistir da licença.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 98. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, por junta especialmente designada, que poderá ser realizada, quando necessário na residência do funcionário.

§ 2º A licença será concedida pelo prazo indicado no laudo médico. Findo o prazo, a requerimento do interessado, ou de ofício, haverá nova inspeção devendo o respectivo laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença, ou pela aposentadoria.

Art. 99. O funcionário licenciado não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado, e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 100. O funcionário em gozo de licença para tratamento de saúde comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado.

Art. 101. O funcionário, examinado a requerimento ou de ofício, fica obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se contarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Art. 102. A recusa do funcionário em se submeter à inspeção médica será punida com suspensão, que cessará tão logo a mesma se verificar.

Art. 103. A licença a funcionário acometido das doenças indicadas no art. 266, § 1º, será concedida, quando a inspeção médica não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. A licença também poderá ser concedida quando caracterizada outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que à critério médico, se revelem prejudiciais ao bom desempenho das funções do cargo ou de outro para o qual o funcionário tenha sido designado.

Art. 104. Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde ou acometido de moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III Da Licença por motivo de doença em Pessoa da Família

Art. 105. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge e de parentes, até segundo grau, provando ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§ 2º A licença que se trata neste artigo será concedida com vencimentos:

I - integrais, até 1 (um) mês de afastamento;

- II - com dedução de 1/3 (um terço) quando exceder a 1 (um) mês, até 2 (dois) meses;
- III - com dedução de 2/3 (dois terços) quando exceder a 2 (dois) meses, até 4 (quatro) meses;
- IV - sem vencimento ou remunerações, do quinto ao vigésimo mês.

Seção IV

Da Licença ao Funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou em decorrência de doença profissional

Art. 106. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento integral.

Parágrafo único. Considera-se também acidentado a agressão sofrida e comprovada, pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Art. 107. No caso de acidente, comprovada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida a aposentadoria ao funcionário.

Art. 108. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Art. 109. Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidente de trabalho.

Seção V

Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

~~Art. 110. A funcionária gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com vencimentos, conforme as disposições contidas no título VI, desta Lei.~~

~~§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.~~

~~§ 2º A licença à adotante será concedida nos termos do art. 288, e à paternidade nos termos da legislação federal que rege a espécie.~~

Art. 110. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 226, de 2010\)](#)

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 2º A licença à adotante será concedida nos termos do art. 288 e à paternidade, por 5 (cinco) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

Seção VI

Licença para Prestação de Serviço Militar

Art. 111. Ao funcionário convocado para prestação do serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias para reassumir o exercício do cargo, podendo excepcional e justificadamente ser-lhe concedida remuneração. Na hipótese de não assumir o cargo no prazo indicado, poderá sofrer demissão por abandono do mesmo.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 112. O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis a critério da autoridade competente.

§ 1º A licença poderá ser negada, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário aguardará em serviço a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 3º O funcionário poderá, à qualquer tempo desistir da licença.

§ 4º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Seção VIII

Licença Compulsória, como Medida de Higiene e Profilaxia

Art. 113. O funcionário, no qual se constate condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado enquanto essa condição perdurar, é juízo de autoridade sanitária competente.

Art. 114. Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, na forma prevista no art. 98, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 115. Quando não positivada a moléstia, o funcionário deverá retomar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período da licença compulsória.

Seção IX

Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 116. É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito Nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargo de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, respeitada a antiguidade da eleição.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção X

Para Integrar Representações em Competições Esportivas, Congressos Culturais ou Artísticos e Cursos e Eventos de Aperfeiçoamentos Oficializados.

Art. 117. Ao funcionário que integrar representações esportivas ou congressos culturais ou artísticos oficializa dos, assim como cursos e eventos de aperfeiçoamento oficializados, em qualquer parte do território Nacional ou estrangeiro, será concedida licença, pelo tempo em que durar sua participação.

§ 1º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto nos vencimentos.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida mediante pedido devidamente instruído e com a comprovação do órgão oficial ao qual o funcionário é filiado ou membro.

§ 3º Se o evento não for oficializado e apenas for de interesse do funcionário a licença não será remunerada.

Art. 118. O funcionário terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato à cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, respeitando-se a legislação federal específica.

Seção XI

Por motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 119. Poderá ser concedida a licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, ou ainda para outro ponto do Território Nacional ou Internacional em razão de serviço militar.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção XII

Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 120. Após cada quinquênio de efetivo exercício o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração, direitos e vantagens do cargo. [\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

§ 1º O funcionário, no exercício de cargo em comissão somente poderá gozar de licença prêmio, com as vantagens desse cargo, se estiver exercendo-o, pelo prazo de dois anos.

§ 2º Para que o funcionário em substituição goze de licença prêmio com as vantagens do cargo em substituição, deve ter quatro anos de estágio no mesmo.

Art. 121. Não se concederá licença prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo. [\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de;

a) licença para tratamento em pessoa da família;

b) licença para tratamento de interesse particulares ;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento do cônjuge ou companheiro;

e) desempenho de mandato classista.

III - faltado ao serviço injustificadamente por mais de três dias;

IV - faltado ao serviço, justificadamente por mais de trinta dias;

§ 1º Não se consideram faltas, as ausências a que se referem o § 4º, do art 82.

§ 2º As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença, na proporção de um mês para cada falta. A contagem de prazo para novo quinquênio iniciar-se-á no dia imediatamente posterior à data em que se deu a interrupção pelos motivos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 122. O pedido de licença será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão de pessoal competente. [\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

§ 1º A pedido do funcionário a licença poderá ser gozada em períodos não inferiores a trinta dias.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

Art. 123. Ao entrar em gozo da licença prêmio o funcionário terá direito a receber, antecipadamente os vencimentos correspondentes ao tempo de licença. [\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

Art. 124. Poderá o funcionário, mediante requerimento: [\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

I - solicitar conversão em pecúnia, de 50% da licença prêmio a que tiver direito; [\(Vide Lei Municipal nº 1.839, de 1999\)](#)

II - desistir do gozo da licença prêmio a que tiver direito e pleitear, de forma irrevogável, incorporação ao tempo de serviço para efeitos de aposentadoria, contando-se neste caso, o período em dobro.

Art. 125. O período de licença prêmio será considerado de efetivo exercício e não sofrerá qualquer desconto na remuneração do funcionário. [\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

Art. 126. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um quinto da lotação da respectiva unidade administrativa. ([Vide Lei Complementar nº 80, de 2001](#))

CAPITULO IV DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

([Vide Lei Complementar nº 80, de 2001](#))

Art. 127. O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) em casos previstos em convênios ou leis específicas.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo hipótese excepcional a juízo da autoridade competente.

§ 2º Mediante autorização expressa da autoridade competente, o funcionário poderá ter exercício em outro órgão da administração, autarquias e fundações, que não tenham quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

Art. 127. O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguinte hipóteses: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2009](#))

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2009](#))
- II - para exercício de seu cargo de origem; e ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2009](#))
- III - em casos previstos em convênios ou leis específicas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2009](#))

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração e dos encargos sociais será do órgão ou entidade cessionária. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2009](#))

§ 2º Na hipótese do inciso II, o ônus da remuneração e dos encargos sociais será do órgão ou entidade cessionária, ou, mediante reembolso destas despesas, salvo hipótese excepcional à juízo da autoridade cedente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2009](#))

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria da autoridade competente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2009](#))

CAPITULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 128. Constituem direitos e vantagens de ordem pecuniária:

- I - estipêndio ; vencimento e remuneração;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - salário família;
- VI - gratificações;
- VII - adicionais;
- VIII - sexta parte;
- IX - auxílio funeral.

Art. 129. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento .

§ 1º Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento, salvo os casos de consignação obrigatória .

§ 2º A soma da consignação não poderá exceder trinta por cento dos vencimentos ou proventos.

§ 3º O limite mencionado no parágrafo anterior poderá ser elevado até sessenta por cento quando se tratar de prestação alimentícia mais as consignações obrigatórias.

Art. 130. A consignação em folha poderá servir de garantia de:

- I - Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - Contribuições para benefícios, pensões e aposentadoria;
- III - Cota para prestação de alimentos decorrente dedecisão judicial.

Art. 131. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 1º O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo;

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 132. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

Seção II **Do Estipêndio: Vencimento e Remuneração**

Art. 133. Estipêndio é a contra prestação permanente e periódica, em dinheiro, paga pelo município, autarquias e fundações públicas ao funcionário, pelo trabalho que lhe presta, no exercício do cargo ou função de que é titular.

Parágrafo único. O estipêndio compreende o vencimento e a remuneração.

Art. 134. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou função, com valor fixado em lei.

Art. 135. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou função, acrescidos das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O funcionário investido em cargo em comissão, receberá a remuneração pertinente ao cargo ocupado, de acordo com os valores estipulados na lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de carácter pessoal permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 136. Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados em espécie, a qualquer título, para o Prefeito do Município.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração as vantagens previstas nos arts. 163, 167, 171 e 177 à 180.

Art. 137. A menor remuneração atribuída ao cargo de carreira será estabelecida na lei que disciplinar o respectivo Plano.

Art. 138. O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo.

I - Quando no exercício de cargo em comissão ou substituição;

II - Quando no exercício de mandato eletivo remunerado desde que não haja compatibilidade de horário;

III - Nas hipóteses previstas neste artigo, quando couber, o funcionário poderá optar pela remuneração.

Art. 139. O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei;

II - a parcela de remuneração diária, proporciona 1 aos atrasos, ausências e saldas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos.

III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 208, § 2º.

§ 1º Nenhum desconto se fará nos vencimentos, quando o comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º É facultado ao estudante, ingressar no serviço com uma hora de atraso se estudar no período da manhã, ou sair uma hora antes do término do expediente, se frequentar curso a noite, ficando, porém, obrigado a compensar o atraso ou antecipação em horas correspondentes, na forma do que for estipulado em regulamento.

Art. 140. Os funcionários estão sujeitos ao ponto, que é registro, através do qual se verificará diariamente o seu comparecimento e controle da entrada e saída do serviço.

Parágrafo único. Estão dispensados da exigência do ponto os funcionários que em decorrência da função forem autorizados pela autoridade competente e os exercentes de cargos de comissão face à natureza do serviço.

~~Art. 141. Nos casos de comprovada necessidade a autoridade competente poderá colocar funcionários em regime de dedicação plena mediante a acréscimo de gratificação de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor da referência respectiva. (Vide Lei Complementar nº 236, de 2010) (Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012)~~

~~§ 1º Após 5 (cinco) anos de efetivo exercício no regime a que se refere este artigo a gratificação nele prevista incorporar-se-á aos vencimentos para todos os fins e efeitos legais.~~

~~Parágrafo único. Após 3 (três) anos de efetivo exercício no regime a que se refere este artigo, a gratificação nele prevista incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos e fins legais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.633, de 1996) (Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012)~~

Parágrafo único. ~~(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012)~~

CAPITULO VI DAS VANTAGENS

Art. 142. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Auxílios pecuniários;

III - Gratificações e adicionais.

§ 1º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 143. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 144. As vantagens de que trata este capítulo serão atribuídas aos funcionários das Autarquias e Fundações Públicas, no que couber, conforme estabelecido por lei ou regulamento.

Seção I Das Indenizações

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 145. Em caso de deslocamento de funcionário em missão ou estudo fora do município, que não caiba diária, será concedida ajuda de custo, que será fixado por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Subseção II Das Diárias

Art. 146. Ao funcionário que, por determinação do Prefeito ou do Presidente da Câmara, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, será concedida, além do transporte, a diária, a título de indenizações das despesas de alimentação e pousada.

Art. 147. O valor das diárias será fixado anualmente por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara, conforme o caso.

Subseção III Do Transporte

Art. 148. Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesa com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Subseção I Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 149. A diferença de caixa é a bonificação de 30% (trinta por cento) concedida aos caixas e encarregados que, no desempenho de suas atribuições paguem ou recebam em moeda corrente.

Parágrafo único. Não perderá a vantagem de que trata este artigo o funcionário que se ausentar do serviço em virtude dos afastamentos considerados nesta lei como de efetivo exercício.

Subseção II Do Auxílio Escolar

Art. 150. Poderá ser concedido auxílio escolar ao funcionário, por filho de qualquer condição, enteado, menor sob guarda ou tutelado, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção III Da Cesta Básica

Art. 151. A cesta básica será concedida aos funcionários ativos, e inativos na forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Subseção IV O Auxílio Transporte

Art. 152. Poderá ser concedido ao funcionário ativo o auxílio transporte, nos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para a residência na forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Subseção V Do Salário Família

Art. 153. Será concedido Salário Família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;

II - pelo cônjuge do sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho menor de dezoito anos;

IV - por filho estudante, menor de vinte e quatro anos, que frequentar curso superior e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria, ou menor de vinte e um anos, estudante de curso secundário, nas mesmas condições;

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - por filha solteira que não tenha atividade remunerada.

§ 1º Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor, que mediante comprovação inequívoca, esteja sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para os efeitos deste artigo considera-se renda própria a importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente no Município.

§ 3º Considera-se atividade remunerada a manutenção do dependente, a contra-prestação igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 154. Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais ativos ou inativos, e viverem em comum, os salários família serão concedidos ao que perceber maiores vencimentos ou proventos.

Parágrafo único. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda. Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 155. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes .

Art. 156. Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio de pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, e capaz, o salário família passará a ser pago diretamente a ele e se incapaz ao seu representante legal.

§ 2º Passará a ser efetuado à viúva do funcionário, o pagamento do salário família correspondente ao menor sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga autorização judicial para mantê-lo e ser por ele responsável.

§ 3º Caso o funcionário não tenha requerido o salário família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 157. O salário família será devido ainda, se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimentos ou proventos, exceto em afastamento não remunerados.

Art. 158. Nenhum desconto se fará sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 159. O salário corresponderá e será devido a partir do mês em que for protocolado o requerimento do funcionário, devidamente instruído.

Art. 160. O funcionário ativo e o inativo são obrigados a comunicar ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação funcional dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

Art. 161. Todo aquele que por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido do salário família, ficará obrigado à reposição do débito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo único. Consideram-se solidariamente responsáveis os que houverem atestado ou declarado falsamente, para efeito de instrução de pedido de salário família.

Seção III Das Gratificações

Art. 162. Conceder-se-á gratificação ao funcionário.

I - pela prestação de serviço extraordinário:

II - pelo exercício:

a) do encargo de membro auxiliar de comissões, quando o serviço for considerado extraordinário ;

b) do encargo de professor ou auxiliar de curso instituído pela Administração;

III - pela participação em órgão de deliberação coletiva ;

IV - a título de representação em função de gabinete;

V - pela elaboração ou execução de serviço técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público;

VI - pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca ou de comissão de inquérito Administrativo;

VII - função gratificada, nos termos e condições estabelecidos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado cumulativamente com o desempenho do cargo, exceto a gratificação prevista no item V, que poderá ser concedida com prejuízo das atribuições normais do funcionário .

Art. 163. Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado por escrito para a prestação de trabalhos fora do horário normal do expediente a que estiver sujeito, acrescentando-se de cinquenta por cento o valor da hora normal de trabalho, não podendo ultrapassar o limite máximo de duas horas diárias.

Art. 164. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelos Coordenadores ou pelo Secretário da Câmara e pagos por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, e não excederá a 50% (cinquenta por cento) das horas normais.

§ 1º em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor hora será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º serviço noturno é o prestado no período das 22:00 às 6:00 horas, mediante convocação por escrito.

§ 3º as gratificações de funcionários adidos ao Gabinete do Prefeito, serão por ele determinadas.

§ 4º se o trabalho extraordinário for realizado em dia de folga, será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 165. Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo disposto no art. 163, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º O limite poderá ser superado quando o serviço extraordinário for essencial à conclusão da tarefa, devidamente justificado pela autoridade competente.

§ 2º Não poderá receber gratificações por serviços extraordinários o funcionário que, por qualquer, motivo, não se encontre no exercício do cargo .

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência.

Art. 166. Ao funcionário investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência atribuir-se-á gratificação pelo seu exercício

Parágrafo único. Os valores da gratificação serão estabelecidos em lei ou regulamento.

Subseção II Gratificação Natalina

Art. 167. A gratificação Natalina que equivale ao décimo terceiro salário, corresponde a um doze avos da remuneração ou provento a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias, será considerada como mês integral.

~~Art. 168. A gratificação poderá ser paga no valor da metade juntamente com a remuneração do mês de Junho e o restante até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.~~

Art. 168. O valor da metade da gratificação natalina será paga no mês de aniversário do funcionário público juntamente com a respectiva remuneração, e o restante, até o dia 20 de dezembro de cada ano. ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.910, de 2001](#))

Novo item

Art. 169. O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 170. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV Da Sexta Parte

Art. 171. O funcionário que completar vinte anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, fará jus à percepção da sexta parte de seu vencimento, ao qual se incorpora para cálculo para todos os efeitos. ([Vide Lei Complementar nº 236, de 2010](#))

Seção V Do Auxílio Funeral

Art. 172. Ao cônjuge sobrevivente do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, será concedido a título de auxílio especial, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio funeral será efetuado mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 173. A pessoa que provar ter efetuadas as despesas dos funerais do funcionário, será reembolsada, mediante a apresentação de comprovantes das mesmas.

Parágrafo único. O reembolso não excederá a importância correspondente, a um mês de vencimento, remuneração ou provento do funcionário.

CAPITULO VII DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 174. O município, diretamente ou não, prestará assistência e previdência social a seus funcionários e respectivas famílias.

Art. 168. A gratificação poderá ser paga no valor da metade juntamente com a remuneração do mês de Junho e o restante até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 169. O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 170. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção IV Da Sexta Parte

Art. 171. O funcionário que completar vinte anos de efetivo exercício no Serviço Público Municipal, fará jus à percepção da sexta parte de seu vencimento, ao qual se incorpora para cálculo para todos os efeitos.

Seção V Do Auxílio Funeral

Art. 172. Ao cônjuge sobrevivente do funcionário falecido, em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, será concedido a título de auxílio especial, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio funeral será efetuado mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 173. A pessoa que provar ter efetuadas as despesas dos funerais do funcionário, será reembolsada, mediante a apresentação de comprovantes das mesmas.

Parágrafo único. O reembolso não excederá a importância correspondente, a um mês de vencimento, remuneração ou provento do funcionário.

CAPITULO VII DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 174. O município, diretamente ou não, prestará assistência e previdência social a seus funcionários e respectivas famílias.

Art. 175. O plano de assistência e Previdência Social compreenderá.

I - assistência médica, odontológica e hospitalar;

II - seguridade social compreendendo aposentadoria, pensão, seguros e benefícios.

Art. 176. Os termos e as condições do plano assistencial, previdenciário e securitário referidos neste capítulo serão estabelecidos e regulamentados no que se refere às condições previstas nesta Lei, no Título VI.

CAPITULO VIII
DOS ADICIONAIS

Seção I
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 177. Será atribuído ao funcionário adicional por tempo de serviço de efetivo exercício: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

I - 5,00% ao completar cinco anos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

II - 10,25% ao completar dez anos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

III - 15,76% ao completar quinze anos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

IV - 21,55% ao completar vinte anos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

V - 27,63% ao completar vinte e cinco anos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

VI - 34,01% ao completar trinta anos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

VII - 40,74% ao completar trinta e cinco anos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

VIII - 47,75% ao completar quarenta anos; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

§ 1º Os adicionais de que trata este artigo se incorporam aos padrões base de vencimentos dos funcionários. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

§ 2º O adicional é devido a partir do dia imediato em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#)

Art. 177. Será atribuído ao funcionário adicional por tempo de serviço de efetivo exercício: [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 236, de 2010\)](#)

I - 5,00% (cinco por cento) - ao completar 5 (cinco) anos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#)

II - 10,00% (dez por cento) - ao completar 5 (cinco) anos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#)

III - 15,00% (quinze por cento) - ao completar 15 (quinze) anos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#)

IV - 20,00% (vinte por cento) - ao completar 20 (vinte) anos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#)

V - 25,00% (vinte e cinco por cento) - ao completar 25 (vinte e cinco) anos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#)

VI - 30,00% (trinta por cento) - ao completar 30 (trinta) anos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#)

VII - 35,00% (trinta e cinco por cento) - ao completar 35 (trinta e cinco) anos; [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#)

VIII - 40,00% (quarenta por cento) - ao completar 40 (quarenta) anos. [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.258, de 2007\)](#)

Art. 178. O ocupante do cargo em comissão fará jus aos adicionais de que trata esta seção, calculados sobre os vencimentos que perceber no exercício deste cargo, enquanto nele permanecer. [\(Vide Lei Complementar nº 236, de 2010\)](#)

Seção II
Do Adicional de Escolaridade

Art. 179. Ao funcionário portador de Diploma correspondente a Cursos Regulares de 2º grau ou universitário, serão concedidos adicionais correspondentes à quinze por cento dos seus vencimentos no primeiro caso e a trinta por cento no segundo. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 80, de 11, de dezembro de 2001\)](#) [\(Revogada pela Lei Complementar nº 276, de 4 de abril de 2012\)](#)

Seção III
Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 180. Os funcionários que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitual idade em locais insalubres, ou contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional estabelecido em lei.

§ 1º As atividades penosas, insalubres e perigosas serão definidas através de decreto.

§ 2º As atividades previstas serão caracterizadas através de regular pericia técnica.

Art. 181. O funcionário só receberá um adicional, ainda que exerça cargo com funções penosas, insalubres e perigosas.

Parágrafo único. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 182. É proibido á gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 183. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiações ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos e o adicional a que faz jus será de quarenta por cento do vencimento do cargo.

CAPITULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 184. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 185. O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 186. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 187. Caberá recurso:

I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - do indeferimento do pedido de reconsideração;

III - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos .

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

§ 4º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 5º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 188. O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 1 (um) ano nos demais casos .

III - tratando de ato unilateral praticado pela própria administração, acarretando prejuízos e ferindo direito do servidor em prazo dos serviços prestados, o prazo prescricional será de 10 (dez) anos. [\(Incluído pela Lei Municipal nº 1.710, de 1997\)](#)

Art. 189. O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 190. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeçará a correr pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Art. 191. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 192. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documentos, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 193. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 194. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

[\(Vide Lei Complementar nº 80, de 2001\)](#)

CAPITULO I DOS DEVERES

Art. 195. São deveres do funcionários:

I - exação administrativa;

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III - ser assíduo e pontual ao serviço;

IV - guardar sigilo sobre assunto de repartição;

V - tratar com urbanidade as pessoas;

VI - lealdade às instituições a que servir;

VII - observância às normas legais e regulamentares;

VIII - obediência às ordens superiores salvo quando manifestamente ilegais;

XI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

X- manter conduta compatível com a moralidade administrativa e comportamento exemplar nas relações de Trabalho;

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;

XII - representar contra ilegalidade o abuso do poder, encaminhando-a pela via hierárquica, cuja representação deverá ser obrigatoriamente apre

ciada pela autoridade superior contra a qual é formulada;

XIII - providenciar para que esteja sempre em ordem com o seu assentamento individual e sua declaração de família;

XIV - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;
- d) ao imediato cumprimento das decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 196. Ao funcionário público é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública e desrespeitosamente as autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, sendo-lhe permitido porém em trabalho assinado manifestar-se do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;

II - coagir ou aliciar subordinados compelindo-o no sentido de filiação a associação sindical ou profissional ou a partido político;

III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ;

IV - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

V - recusar fé a documentos públicos, assim como por resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;

VI - promover manifestações de apreço ou desapeço no recinto da repartição; Cometer a pessoal estranha á repartição, fora

VII - cometer a pessoal estranha á repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, comercial ou industrial, de sociedade civil ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o poder público, salvo quando estiver de licença para tratar de interesses particulares ou em disponibilidade, durante o período de afastamento;

X - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais salvo quando se tratar de benefícios previdenciais ou assistência, percepção de vencimentos e vantagens de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou mandatário;

XIV - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ás do cargo que ocupa exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 197. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. Salvo quanto ao exercício de mandato eletivo, as ressalvas não se aplicam aos aposentados por invalidez.

Art. 198. O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração pertinente ao cargo provido em comissão.

§ 1º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horário.

§ 2º O funcionário em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 199. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 200. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º Nos casos dolosos ou culposos que couber indenização, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância de prejuízo causado, assim como os decorrentes de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar o recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízo causado ao Erário, poderá ser liquidada descontando-se, mensalmente, até a décima parte da remuneração do funcionário.

§ 3º Tratando-se de dano a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 201. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 202. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 203. A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato a sua autoria.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 204. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único. A infração é punível, quer consista em ação ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 205. São penalidades disciplinares:

I - advertência ou repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;

VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 206. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas, que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade poderá escolher, entre as penas, que melhor atenda aos interesses da disciplina e da administração pública.

Art. 207. A advertência ou repreensão será aplicada por escrito nos casos da violação de proibição constante do art. 196, incisos I à VIII e de inobservância dos deveres funcionais previstos em lei, regulamento ou norma interna e constará do assentamento pessoal do funcionário.

Parágrafo único. A penalidade referida neste artigo, poderá ser aplicada pela verdade sabida, assegurada a defesa do punido.

Art. 208. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias .

§ 1º O funcionário suspenso perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, enquanto durar a suspensão.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 209. As penalidades de advertência ou repreensão e de suspensão poderão ter seus registros cancelados, após o decurso de três a cinco anos, respectivamente, se o funcionário tiver comportamento exemplar e não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 210. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

V - aplicação irregular de dinheiro público;

VI - lesão aos cofres e dilapidação do patrimônio público;

VII - revelação de segredo de que tenha conhecimento através de suas atribuições;

VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - Inassiduidade habitual; improbidade administrativa; incontinência pública e conduta escandalosa;

X - Transgressão dos itens IX à XVII do art. 196.

§ 1º Configura abandono do cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos .

§ 2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificativa, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º A demissão nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos e de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A acumulação de que trata o inciso XVII do art. 196 poderá acarretar a demissão do cargo, emprego ou função exercida no município, se não for sanada;

Art. 211. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo único. Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público"

Art. 212. Para a imposição das penalidades são competentes:

I - o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara e os Dirigentes das autarquias e fundações nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, suspensão por mais de trinta dias, ou conversão da pena de suspensão ou multa e quando se tratar de destituição de cargo em comissão;

II - os Coordenadores ou Autoridades equivalentes a de suspensão por menos de trinta dias e os diretores e chefias das repartições, na forma dos respectivos regulamentos, nos casos de advertência ou repreensão.

Art. 213. A demissão por infringência dos incisos VIII, IX e XI do art. 196, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo ou função pública do município, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retomar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido por infringência do art. 210, incisos I, V, VI, VII, VIII e IX

Art. 214. Será cassada por ato do Prefeito, do Presidente da Câmara ou autoridades competentes, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado em processo regular que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das - faltas para as quais é cominada, nesta Lei, a pena de demissão, desde que não tenha ocorrido prescrição;

II - for condenado por crime, cuja pena importaria em demissão, se estivesse em atividade;

III - praticar a usura sob qualquer uma de suas formas .

Art. 215. Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no art. 183 e seu § único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar a inspeção médica.

Art. 216. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - prestação de mais de quinze anos de serviço, com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Parágrafo único. São circunstâncias agravantes da pena :

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infrações;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 217. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com a demissão, cassação de disponibilidade e aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência ou repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa da data em que o ilícito for praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 218. Instaura-se sindicância ou processo administrativo, a fim de apurar ação ou omissão de funcionário público puníveis disciplinarmente, exceto nos casos previstos no § único do art. 207.

Art. 219. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidência da infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 220. São competentes para determinar a instauração sindicância ou processo disciplinar o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara ou autoridades competentes, mencionando o ato, ou irregularidade ou ilícito penal a ser apurado.

Art. 221. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou repreensão ou suspensão até trinta dias;

III - abertura de inquérito administrativo.

Parágrafo único. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário for punível com suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão de funcionário efetivo será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 222. A Comissão de sindicância ou do inquérito administrativo será integrada por Comissão designada pela autoridade competente, composta de três funcionários, pelo menos, de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º No ato da designação será indicado um dos funcionários para dirigir como presidente o trabalho da Comissão.

§ 2º O presidente da Comissão designará um funcionário, não pertencente à Comissão, para secretariar a atividade sindicante ou processante.

Art. 223. O prazo para realização de sindicância ou do inquérito será de trinta dias para cada ato processual, prorrogados por igual período se necessário ou justificado, mediante autorização das autoridades competentes.

Art. 224. A Comissão procederá a todas as diligências necessárias para apuração de fatos, podendo recorrer, se necessário, a peritos ou técnicos.

TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 225. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não possa influir na apuração da irregularidade a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 226. Sindicância é o procedimento cautelar ou preventivo pelo qual se reúnem informações possíveis de fornecer elementos esclarecedores de determinados atos ou fatos possibilitando que a administração evite aos servidores a despedidas ou processos injustos e previne despesas e danos eventuais de natureza moral.

Art. 227. A autoridade competente poderá antes do processo administrativo, determinar a apuração dos fatos, por intermédio de sindicância, em caráter sigiloso, que concluirá, da conveniência ou não, da abertura do inquérito, dentro do prazo de trinta dias, prorrogados por igual período se necessário ou justificado.

Art. 228. Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo administrativo quando os elementos da prova não forem suficientes para abertura de inquérito;

II - quando não obrigatória a instauração de inquérito administrativo.

Art. 229. A comissão sindicante procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá o sindicado e as testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração, sendo permitida juntada de documentos e indicação de provas;

II - colherá os demais elementos probantes que houverem concluído pela procedência ou não, da arguição feita contra o funcionário.

Art. 230. Concluídos os trabalhos sindicantes, a Comissão elaborará relatório final, do qual constará histórico, legislação, fatos, e indicará penalidade, se for o caso, remetendo à autoridade competente para decisão.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I Da Instauração e do Inquérito

Art. 231. A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e da parte.

Parágrafo único. Não poderá participar da Comissão de sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 232. O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a Comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito.

Art. 233. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 234. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório de sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 233. O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega das deliberações .

Art. 236. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 237. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador , arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 238. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcadas para a inquirição.

Art. 239. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se a acareação entre o depoentes.

Art. 240. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 238 e 239.

§ 1º No caso de mais de um acusado cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 241. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propará á autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 242. Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do funcionário.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição .

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação.

Art. 243. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado .

Art. 244. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será o de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 245. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 246. Apreciada a defesa a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção .

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou á responsabilidade do funcionária.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes .

Art. 247. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão será remetido à Autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 248. No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a Autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da Autoridade instauradora do processo, este será encaminhado á Autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de funções, o julgamento caberá á Autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito ou ao Dirigente Superior da

Câmara Municipal, de Autarquia ou Fundação .

Art. 249. O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a Autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 250. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial de processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa á prescrição de que trata o art. 217, § 2º, será responsabilizada na forma dos arts. 199 a 203 desta Lei.

Art. 251. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 252. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 253. O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 234. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 255. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 256. A simples alegação, de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 257. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar e instituirá a comissão, na forma do art. 227.

Art. 258. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 239. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 260. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 261. O julgamento caberá:

I - ao Prefeito, ao Presidente da Câmara ou dirigente superior se houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade e aposentadoria.

II - ao Coordenador ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou advertência.

§ 1º O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 262. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direito atingidos.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263. O Município manterá Plano de Seguridade Social trata para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 264. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o funcionário e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência á saúde e à educação.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 265. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - quanto ao funcionário:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-educação.

Parágrafo único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 266. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) ~~aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;~~
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora com proventos integrais, desde que o funcionário cumpra 15 (quinze) anos de serviço efetivo em funções de magistério para o município, inclusive para os cargos em comissão; ([Redação dada pela Lei Municipal nº 1.974, de 2002](#))
- c) aos trinta anos de serviço, se homem e os vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilo artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida "AIDS", tenosinovite, astenopia e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c" , observará o dispositivo de lei federal específica .

§ 3º Decorridos cinco anos ininterruptos da concessão da aposentadoria, na hipótese do inciso I deste artigo, fica o funcionário desobrigado de retomar ao serviço ativo.

Art. 267. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 268. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerada como de prorrogação de licença.

Art. 269. O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 270. O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer das moléstias específicas no art. 266 § 1º, terá o provento integralizado.

Art. 271. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 272. Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido todo e qualquer adiantamento recebido a esse título.

Seção I Da Pensão

Art. 273. Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Art. 274. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes e somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 275. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que tenha sido designada pelo - funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o funcionário;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência mental ou física, que a incapacidade para o trabalho e que vivia sob a dependência econômica do funcionário.

II - temporária:

- a) os filhos de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência do funcionário;
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário até vinte e um anos ou, se inválida enquanto durar a invalidez.

Art. 276. A pensão será concedida integralmente ao título da pensão vitalícia, exceto se existirem benefícios da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 277. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefícios ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que oferecida.

Art. 278. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 279. Será concedida pensão provisória por morte presumida do funcionário no caso de declaração de ausência, pela autoridade Judiciária competente.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 280. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- c) a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- e) renúncia expressa.

Art. 281. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia.

Art. 282. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 283. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 284. O auxílio-natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.

Seção II Do Auxílio-Natalidade

§ 2º Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, funcionário público.

Seção III Do Salário Família

Art. 285. o salário-família é devido ao funcionário ativo ou inativo, por dependente econômico, no importante equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento mínimo do plano de carreira.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os enumerados no art. 153 desta Lei.

§ 2º A concessão do salário-família, sua cessação e demais disposições estão estabelecidas nas normas contidas dos arts. 153 a 161 desta Lei.

Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 286. Será concedida licença ao funcionário para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção ou laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. A concessão da licença para tratamento de saúde, sua cassação e demais condições são as estabelecidas nos arts. 98 a 104 desta Lei.

Seção V Da Licença à Gestante, Adotante e Paternidade

~~Art. 287. Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

~~§ 1º A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.~~

~~§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

~~§ 3º No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.~~

~~§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.~~

~~§ 5º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.~~

Art. 287. Será concedida licença à funcionária gestante, nos termos do que dispõe o art. 110 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 1º Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 2º Na hipótese de parto prematuro, a licença será concedida a partir da data do parto. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 3º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista nos arts. 98 a 104 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 4º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

Art. 288. A funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias. A licença paternidade será concedida nos termos da legislação federal aplicada à espécie.

Art. 288. O funcionário poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimentos ou remuneração integrais, quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 1º Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos funcionários, a licença de que trata este artigo será concedida na seguinte conformidade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

I - 180 (cento e oitenta) dias ao funcionário adotante que assim o requerer; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

II - 5 (cinco) dias ao outro funcionário, cônjuge ou companheiro adotante que assim o requerer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 2º O funcionário deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou de guarda para fins de adoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que for requerida. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 4º A não observância ao disposto neste artigo, implicará no indeferimento do pedido de licença. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

§ 5º Os períodos de licença tratados neste artigo e nos arts. 110 e 287 serão considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2008\)](#)

Seção VI Da Licença por Acidente em Serviço ou em Decorrência de Doença Profissional.

Art. 289. Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço ou em decorrência de doença profissional nos termos desta seção e dos arts. 107 a 110 desta Lei .

Art. 290. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo em exercício.

Art. 291. O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Seção VII Do Auxílio Funeral

Art. 292. O auxílio funeral devido á família do funcionário falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, será concedido nas condições e normas contidas nas disposições dos arts. 172 e 173 desta Lei.

Seção VIII Do Auxílio Reclusão

Art. 293. A família do funcionário é devido o auxílio-reclusão na metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º Se processado, o funcionário absolvido, terá direito à remuneração integral durante o afastamento.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPITULO II DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 294. A assistência a saúde do funcionário e de sua família compreende assistência médica, odontológica convênio, na forma estabelecido em regulamento.

CAPITULO III DO CUSTEIO

Art. 295. O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas.

§ 1º A contribuição do funcionário, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º O custeio da aposentadoria e da pensão é de responsabilidade integral do Erário Público Municipal, diretamente ou através de "fundo" específico para tanto.

TITULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO

Art. 296. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e formas estabelecidas em lei.

TITULO VIII CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 297. O Dia do Funcionário Público será comemorado no dia 25 de outubro.

Art. 298. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 299. Por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 300. São isentos de pagamento de taxa os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa forem de interesse funcional do servidor ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 301. Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às sua ex-pensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 302. O funcionário candidato a cargo eletivo deverá afastar-se do exercício de suas funções, nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 303. Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 304. Ao servidor efetivo, do atual quadro de pessoal regido estatutariamente, ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante "prolabore", ou em substituição de Direção, Chefia, ou Encarregatura, que contar, no mínimo, cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao cargo efetivo exercício há pelo menos um ano, na data da promulgação desta Lei.

Art. 305. A Administração poderá admitir estagiário, sem vínculo de qualquer natureza, nas condições estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 306. O presente estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 307. As vantagens e benefícios decorrentes dos direitos legais dos funcionários serão concedidas de ofício, independente de requerimento.

Art. 308. Ficam assegurados e garantidos aos funcionários públicos efetivos, a data da promulgação desta Lei, todos os direitos adquiridos ao longo do exercício funcional, de concessão de legislação anterior, mesmo que revogadas por esta Lei.

Art. 309. O Prefeito, o Presidente da Câmara e demais autoridades expedirão as respectivas regulamentações se necessárias á perfeita execução desta Lei, observados os princípios gerais nela contidos.

Art. 310. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada expressamente a [Lei nº 180 de 14 de maio de 1971](#) e todas as demais disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Francisco Morato, 10 de novembro de 1994.

Dr. Silvério José Pelizari Pinto

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada Prefeitura na mesma data.

Marlene Parus

Chefe Div. Assuntos de Secretaria

Este texto não substitui sua publicação oficial.